

Interessado: Alberto Vilar Trigueiro

Assunto: Imposição de penalidade de multa pelo não envio de informações obrigatórias. Conexão com pedido de cancelamento de registro de companhia aberta.

Relator: Marcos Barbosa Pinto

1. Relatório do Caso

1.1 Trata-se de recurso contra a imposição de penalidade de multa pelo não-atendimento ao disposto no art. 13, I, da Instrução CVM n.º 202, de 6 de dezembro de 1993, por parte do Centro Hospitalar Albert Sabin S.A. ("Companhia"), notadamente o não-envio das informações previstas no art. 16, I, II, III, IV, V, VI e VIII, da mesma instrução.

1.2 Consta dos autos que as últimas informações obrigatórias apresentadas pela Companhia foram aquelas constantes no ITR relativo ao segundo trimestre de 2004. E que, desde então, mesmo após o recebimento de intimação nesse sentido, em 4 de novembro de 2005, nenhuma outra informação obrigatória foi encaminhada a esta Comissão.

1.3 Em conseqüência, a SEP decidiu, em 21 de julho de 2006, pela responsabilização de Alberto Vilar Trigueiro, Diretor de Relações com Investidores da Companhia, impondo-lhe multa no valor de R\$15.000,00.

1.4 Em recurso apresentado ao Colegiado em 4 de agosto de 2006, o acusado alega que:

- i. a Companhia não é companhia aberta, pois seu registro perante a CVM baseou-se em deliberações assembleares eivadas de vícios insanáveis; além disso, a Companhia nunca teve valores mobiliários negociados no mercado; e
- ii. em assembléias realizadas em 18 de novembro de 2003, a maioria dos titulares de debêntures emitidas pela Companhia e a totalidade de seus sócios aprovaram o cancelamento de todas as debêntures em circulação e o cancelamento do registro de companhia aberta.

1.5 Algumas das alegações trazidas pelo acusado foram examinadas no âmbito do Processo Administrativo n.º RJ-2005-4505, cuja reunião com este processo foi expressamente requerida pelo acusado em sua defesa inicial, protocolizada em 4 de janeiro de 2006.

1.6 Aproveitarei algumas conclusões daquele processo, do qual também sou relator, no julgamento deste recurso.

2. Companhia Aberta

2.1 O acusado pretende afastar a penalidade que lhe foi imposta alegando que a Companhia não é aberta. Segundo ele, seu registro na CVM foi requerido com base em deliberações assembleares viciadas.

2.2 Esta alegação não pode prosperar, por quatro razões.

2.3 Primeiro, porque a Companhia não prova nem detalha, nestes autos, as ilegalidades apontadas. Limita-se a afirmações genéricas e remissões ao Processo Administrativo Sancionador n.º 10/2002, sem a construção do necessário nexos entre aqueles fatos e o pedido formulado neste novo processo.

2.4 Segundo, porque os autos não nos permitem concluir que as debêntures emitidas pela Companhia não foram objeto de negociação no mercado, já que:

- i. houve registro de oferta pública de debêntures na CVM; e
- ii. as debêntures foram admitidas a negociação no Sistema Nacional de Debêntures – SND.

2.5 Terceiro, ainda que as debêntures emitidas pela Companhia nunca tenham sido efetivamente negociadas no mercado, como alega o acusado, sua condição de companhia aberta subsistiria, já que seu registro na CVM nunca foi cancelado.

2.6 Quarto, porque as ilegalidades suscitadas, inclusive aquelas comprovadas no Processo Administrativo Sancionador n.º 10/2002, não acarretam a nulidade da abertura de capital da Companhia, nem da emissão de debêntures.

2.7 Quanto a esse último ponto, esclareço que as ilegalidades investigadas e comprovadas pela CVM naquele processo foram as seguintes:

- i. irregularidades nos registros contábeis dos pagamentos efetuados pela Companhia;
- ii. não contabilização de pagamentos efetuados pela Companhia;
- iii. desvio de recursos da Companhia em proveito de seu diretor presidente e de pessoas a ele ligadas, realizado, por exemplo, por meio de operações irregulares com empresas de *factoring*, de simulação de empréstimos e de pagamentos não contabilizados;
- iv. falta de diligência de membros da administração da Companhia.

2.8 Poderiam ainda se enquadrar entre as ilegalidades genericamente aduzidas pela Companhia neste processo três outras, não extensamente debatidas no Processo Administrativo CVM n.º 10/2002. São elas:

- i. possíveis irregularidades formais, inconsistências, erros e fraudes por parte da empresa responsável por auditar as contas da Companhia;[\(1\)](#)
- ii. possível incorreção no laudo de reavaliação de imóvel, cujo resultado fundamentou o aumento do capital social da Companhia, em valor aproximado ao da 1ª emissão de debêntures, efetuada em 1º de outubro de 1995;[\(2\)](#).

iii. possível irregularidade na forma de remuneração estabelecida na 2ª emissão de debêntures, de 1º de novembro de 1995. [\(3\)](#)

2.9 Como se pode notar, as irregularidades acima, mesmo que comprovadas, ensejariam no máximo a aplicação de penalidades aos responsáveis e não a nulidade da abertura de capital e da emissão de debêntures.

2.10 As normas em vigor estabelecem procedimentos e condições para que se autorize o cancelamento do registro de companhia aberta. Se uma companhia pretende deixar de fornecer informações ao mercado, ela deve observar esses requisitos.

3. Cancelamento das Debêntures

3.1 A segunda alegação da companhia já foi analisada no âmbito do Processo CVM n.º RJ-2005-4505, ao qual faço expressa remissão.

3.2 Naquele processo, concluí que a deliberação tomada na assembléia de debenturistas realizada no dia 18 de novembro de 2003 é ineficaz em relação aos debenturistas ausentes. Em vista disso, permanecem em circulação debêntures emitidas pela Companhia. [\(4\)](#)

4. Conclusão

4.1 Assim sendo, entendo que não há justificativa para a não-apresentação de informações obrigatórias, nos termos da Instrução CVM n.º 202/93.

4.2 Todavia, tendo em vista as irregularidades demonstradas no Processo Administrativo Sancionador n.º 10/2002, voto pela redução da penalidade imposta pela SEP, de multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais) para advertência.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008.

Marcos Barbosa Pinto

[\(1\)](#) PAS CVM n.º 10/2002, fls. 1233 e ss.

[\(2\)](#) PAS CVM n.º 10/2002, fls. 396 e 1067.

[\(3\)](#) PAS CVM n.º 10/2002, fl. 400.

[\(4\)](#) A Companhia realizou duas emissões de debêntures desde sua constituição, ambas no ano de 1995. Os títulos da primeira emissão foram totalmente resgatados. No voto referente àquele processo, tratamos das debêntures emitidas na segunda emissão, deliberada em assembléia geral extraordinária de 1º de novembro de 1995.